

Pareceres

CONCESSÃO DE CRÉDITO E DEVERES DE INFORMAÇÃO DO BANCO

*Pelos Prof. Doutor Jorge Sinde Monteiro
e Almeno de Sá*

CONSULTA

No Tribunal da Comarca do Porto, 5.º Juízo Cível, a empresa Auto Comercial Ouro, Ld.^a, intentou acção declarativa, com processo ordinário, contra o Banco Português do Atlântico, S.A., pedindo a condenação deste a pagar-lhe determinado montante pecuniário, acrescido de juros desde a citação até integral pagamento, com base na sua actuação no âmbito do processamento de um crédito em conta corrente caucionada, concedido pelo réu à autora no quadro das relações negociais que ambas as partes vinham mantendo.

O Mm.º Juiz do Tribunal da 1.ª instância julgou a acção improcedente, absolvendo em consequência o réu do pedido formulado.

Inconformada, a autora apelou para o Tribunal da Relação do Porto, que julgou parcialmente procedente o recurso interposto, revogando a sentença recorrida na medida correspondente a essa procedência parcial.

Do acórdão da Relação veio agora o Banco Português do Atlântico interpor recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça.

Solicita-se parecer sobre as questões suscitadas no presente litígio, para o que se faculta cópia dos diversos elementos constantes do processo.

PARECER

Analisadas as peças processuais que os autos nos oferecem, parece-nos importante, como primeira aproximação, salientar as diversas questões jurídicas que o presente litígio suscita, bem como a área problemática de fundo em que tais questões se inscrevem. A ausência de um exacto recorte dos domínios que o caso *sub judice* convoca parece-nos, de resto, a principal razão de alguns equívocos que se manifestam em considerações e reflexões expendidas ao longo dos autos.

O problema básico que atravessa o diferendo submetido a julgamento situa-se no campo da execução dos contratos. Mas encontram-se nele especificidades que nos obrigam a um tratamento prévio e diferenciado de certas questões, designadamente, a qualificação jurídica de determinados factos dados como provados, atinentes às intenções particulares do Banco no decurso da relação negocial estabelecida com a autora, a aplicação dos critérios legais de interpretação à declaração por aquela subscrita autorizando o Banco a efectuar transferências de verbas entre as suas contas ou ainda a qualificação dessa mesma declaração no quadro da relação contratual existente entre as partes. Só depois poderemos abordar o problema do enquadramento jurídico da conduta do Banco posterior à referida autorização, que aliás se projecta em dois diversos momentos: o do cumprimento em si do contrato e o da observância de certos deveres impostos pela boa fé no decurso desse cumprimento.

Enunciadas as principais questões que importa tratar, considerá-las-emos numa sequência lógica que comporta os seguintes pontos:

- análise da evolução do relacionamento entre autora e réu e seu significado no quadro do diferendo surgido entre as partes;

- identificação da relação estabelecida entre a autora e o Banco Português do Atlântico e qualificação do contrato que directamente contende com o litígio;
- determinação do sentido e alcance da já mencionada declaração de autorização subscrita pela autora;
- análise da forma de execução do contrato posterior àquela declaração;
- consideração da conduta do Banco no quadro dos deveres de informação respeitantes à fase de execução dos contratos.

Terminaremos com a indicação das principais conclusões que se forem alcançando ao longo do trabalho.

I

EVOLUÇÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL ENTRE AS PARTES E SEU SIGNIFICADO NO QUADRO DO LITÍGIO

1. No contexto do presente caso, revela-se particularmente adequada ao propósito de identificar as principais questões jurídicas nele suscitadas a observação da forma como evoluiu a relação negocial entre a autora e o réu até ao momento em que entraram em conflito. Na verdade, a análise dessa evolução permite-nos detectar o ponto e o momento exactos em que, no desenvolvimento normal dessa relação, se introduziu um *dado anómalo*, dado que viria a constituir-se, como veremos, como a verdadeira causa do diferendo agora em análise. Atentemos, pois, nessa evolução.

Em data não precisada nos autos, a autora, no âmbito da sua actividade comercial, abriu uma conta de depósitos à ordem no Banco Português do Atlântico, dependência do Padrão, na cidade do Porto. Posteriormente, a autora e o réu celebraram um contrato, designado, no documento que o sustenta, por «contrato de mútuo», pelo qual o Banco concedeu à empresa um crédito em conta corrente até ao limite de 15 000 000\$00, válido pelo prazo de três meses, automaticamente renovável por períodos iguais, com a taxa

de juro de 18,5 %, actualizável nos termos da lei, a pagar trimestral e «postecipadamente», e ainda com uma comissão de imobilização de 1,4% ao trimestre, incidindo sobre o capital não mobilizado, a pagar trimestralmente.

Na sequência deste contrato, a autora abriu, em 26 de Novembro de 1987, na mesma dependência do BPA, uma nova conta bancária, sob a forma de conta corrente caucionada.

O modo como se processa a execução do referido contrato, dentro da relação global de negócio que as duas partes vinham mantendo entre si, está claramente explicitada nos autos: sempre que a autora previa que a conta de depósitos à ordem iria apresentar saldo negativo, mandava o réu debitar a conta caucionada, creditando correspondentemente a conta à ordem no valor necessário para restabelecer o equilíbrio; e logo que a conta de depósitos à ordem apresentava saldo positivo, e desde que a conta caucionada apresentasse lançamentos a débito, a autora assegurava, por instruções transmitidas ao réu, que o equilíbrio fosse repostado nessa conta caucionada.

Com esta forma de execução do contrato, aquilo que se pretendia era, pois, no quadro dos legítimos interesses de ambas as partes, por um lado, que a autora, beneficiando da concessão de crédito por parte do réu, pagasse juros *pelo menor período de tempo possível*, por outro, que o Banco visse correctamente remunerado o capital mutuado *durante o exacto período de tempo em que o cliente dele necessitava*.

Este modo de dar execução ao contrato foi-se processando sem sobressaltos, dando *plena satisfação* aos interesses de ambas as partes, até ao preciso momento em que foi introduzido na relação contratual, por exclusiva iniciativa do réu, um *elemento novo*. Com efeito, em determinado momento, o Banco solicitou à autora a autorização constante de uma carta que se encontra anexa aos autos, com data de 23 de Junho de 1988, autorização que a autora concedeu, assinando a referida carta. Eis o seu teor literal:

«Sempre que necessário, para fazer face a saldos devedores na minha (nossa) conta D/Ordem n.º 00056847/011/104 estão V. Ex.^{as} autorizados a transferir valores da minha (nossa) conta corrente n.º 2075988/721/104 ou vice-versa».

Ficou, assim, satisfeito, com a assinatura da carta, o desejo manifestado pelo Banco, permitindo a autora que este, *para fazer face a saldos devedores na conta à ordem*, transferisse para esta conta valores da conta caucionada e vice-versa. Ora, como se afirma claramente na resposta ao quesito 8.º, *a partir dessa data, a autora deixou de proceder, como anteriormente, ao preenchimento de ordens e transferências entre as contas à ordem e caucionada.*

A matéria de facto mostra, assim, um imediato *nexo temporal* entre a iniciativa do Banco de solicitar a autorização contida na carta e a alteração da conduta da autora no quadro da execução do contrato celebrado entre as partes: até então, era a autora quem dava as necessárias ordens de transferência de verbas entre as duas contas — o que sempre fez sem margem para reparos; a partir desse preciso momento, deixou de o fazer.

Se regressarmos agora à sequência cronológica que estávamos a expor, verificaremos que os eventos ocorridos posteriormente se apresentam, neste enquadramento fáctico, com uma coerência interna irrepreensível. Na verdade, quando, em 29 de Novembro de 1990 — estamos a transcrever a resposta ao quesito 10.º —, a autora *reparou que tinha um saldo positivo na conta de depósitos à ordem no valor de 28 834 146\$00, indagou da razão do mesmo*, sendo certo que antes houvera lançamento de juros por virtude da conta caucionada. Simultaneamente — elucidamos a resposta ao quesito seguinte —, foi chamada a atenção da autora para o montante do saldo *negativo* de 27 421 970\$00 que até 30 de Novembro de 1990 a conta caucionada apresentava, *e que veio ao conhecimento da autora pelo extracto dessa conta caucionada*, o qual se reportava a quase três meses (resposta ao quesito 12.º).

«Veio, então, a autora a ser informada pelo réu, explicita a resposta ao quesito seguinte, que tal se devia à existência de largos períodos de financiamento por conta caucionada», «mesmo quando a conta de depósitos à ordem tinha saldo que permitia o reembolso desse adiantamento garantido pela conta caucionada» (resposta ao quesito 14.º).

Quer isto dizer que o Banco mantinha em débito a conta caucionada, contabilizando os respectivos juros, mesmo quando a conta à ordem mostrava à evidência que a autora (já) *não tinha necessidade desse crédito*. Em termos simples, isto significa que o

Banco continuava a ceder crédito à autora e a cobrar juros quando a articulação das duas contas — que fazia parte da *essência* do mecanismo de execução do contrato celebrado — tornava manifesta a desnecessidade de tal crédito.

2. A leitura da evolução da relação negocial entre as partes que acaba de fazer-se permite-nos identificar o preciso momento em que a «normalidade» ou «correção» do desenvolvimento de tal relação sofreu um *desvio*: trata-se do momento em que o Banco *tomou a iniciativa* de propor ao cliente uma alteração do «modus operandi» que até então vinha sendo posto em prática relativamente à execução do contrato que ambos haviam celebrado. De facto, na linearidade de tal execução, introduz-se, nessa altura, uma modificação que vai ter consequências directas e imediatas na prossecução dos interesses de ambas as partes, beneficiando *anormalmente* uma e prejudicando *anormalmente* a outra.

Torna-se, assim, fundamental a análise do documento que veicula aquela alteração do «modus operandi», a fim de qualificarmos a declaração aí contida e de vermos se foram correctamente aplicados na sua interpretação os cânones hermenêuticos legais. Antes, porém, torna-se necessário identificar o quadro negocial em que se produziram os diversos factos descritos nos autos.

II

RELAÇÃO DE NEGÓCIOS ENTRE BANCO E CLIENTE E QUALIFICAÇÃO DO CONTRATO SUBJACENTE AO LITÍGIO

1. As relações entre banqueiro e cliente não se restringem, em regra, a um único negócio, projectando-se antes numa pluralidade indeterminada de eventos negociais, que se prolongam no tempo. Para exprimir este encadeamento de actos e negócios jurídicos, podemos falar de «relação de negócios» ⁽¹⁾, sendo certo que

(¹) Mesmo que não se aceite a teoria do «contrato bancário geral» (cfr. C.-W. CANARIS, *Bankvertragsrecht*, Berlin-New York, 3.^a ed., 1988, pp. 2 ss.).

a consideração deste conceito englobante vem a desempenhar um papel de relevo na apreciação e interpretação dos diversos actos, declarações e negócios que se vão sucedendo ao longo do tempo entre banqueiro e cliente, evidenciando sequências de causa e efeito, motivações ou conexões de sentido. Na prática, a entrada em relação determina-se normalmente pela *abertura de uma conta* nos livros da entidade bancária. E é no quadro desta conta — ou de diversas contas articuladas entre si — que se desenrolam depois as várias operações efectuadas pelas partes no âmbito do seu relacionamento negocial.

No caso em apreço, a autora tinha inicialmente aberto no Banco Português do Atlântico uma conta de depósitos à ordem, na qual eram lançados os movimentos por ela efectuados no âmbito da respectiva actividade comercial. Posteriormente, as partes celebraram um contrato, relativo à concessão de crédito por parte do Banco à autora, mais tarde renovado e alterado em certos pontos. Entretanto, em ligação com esse contrato, a autora abriu uma nova conta na mesma dependência do BPA. Ligando todos estes eventos negociais, múltiplas operações se foram concretizando entre as partes ao longo do tempo. Estamos, pois, perante uma «relação de negócios», no sentido acima assinalado, estabelecida entre autora e réu. Vejamos agora mais de perto os actos negociais singulares realizados no quadro desta relação que apresentam interesse directo para a resolução do litígio.

2. Em determinada altura, autora e réu celebram o denominado «contrato de mútuo», pelo qual o segundo concede à primeira um crédito em conta corrente até ao limite de 15 000 000\$00, válido por três meses e automaticamente renovável por períodos iguais sucessivos. Mais tarde, este contrato vem a ser alterado quanto ao limite do crédito concedido, que passa para 30 000 000\$00, e quanto à taxa de comissão de imobilização, que passa de 1,4% para 0,4%.

Em directa ligação com o mesmo contrato, a autora abre uma nova conta bancária, agora sob a forma de conta corrente caucionada, que passa a constituir, em articulação com a conta à ordem, o *mecanismo prático de funcionamento* do acordo de concessão de crédito concluído. Na verdade, já vimos que o *modo de execução*

do contrato passava precisamente pela «comunicação» entre as duas referidas contas: elas eram utilizadas para canalizar as verbas de que a autora necessitava, dentro dos limites previamente acordados, servindo simultaneamente para os correspondentes reembolsos logo que o saldo da conta à ordem evidenciava a desnecessidade de manutenção do crédito entretanto utilizado.

Refira-se agora que, apesar da designação dada pelas partes ao acordo celebrado («contrato de mútuo»), a descrição que acaba de fazer-se é suficiente para concluirmos que se trata antes de um *contrato de abertura de crédito*. Designa-se assim o contrato atípico «pelo qual uma das partes (o *creditante*), por via de regra um banco, se obriga a conceder à outra (*creditada*) crédito até certo limite, em determinadas condições, cabendo à creditada decidir *se, quando e em que termos* vai utilizar o benefício posto à sua disposição» (2). O modo como se processa na prática a utilização do crédito concedido pode variar, mas a via normalmente adoptada é a da constituição de uma conta corrente, de tipo caucionado ou não, na qual são lançados os montantes que o creditado vai utilizando. Por isso se fala a este propósito em abertura de crédito *em conta corrente* (3). Por sua vez, esta conta corrente pode funcionar, no quadro do contrato, em articulação directa com uma conta à ordem, «comunicando-se» entre elas os diversos movimentos, a crédito ou a débito, que vão sendo efectuados.

Diversamente do que sucede com o contrato de mútuo, a abertura de crédito constitui um contrato puramente *consensual*, na medida em que o simples acordo das partes é suficiente para a sua válida formação e plena eficácia, sem necessidade, portanto, do acto material de entrega de qualquer quantia. Característico deste contrato é, na verdade, o *compromisso* assumido pelo banco de conceder crédito à contraparte, mas sem que esta fique obrigada a uti-

(2) ANTUNES VARELA, anotação in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 114.º, p. 116. Em termos similares, J. G. PINTO COELHO, *Operações de banco*, 1962, vol. II, p. 117; C. GAVALDA/J. STOUFLET, *Droit de la banque*, 1974, p. 555; J.-L. RIVES-LANGE/M. CONTAMINE-RAYNAUD, *Droit bancaire*, 4.ª ed., 1986, p. 474.

(3) Cfr. J. AUGUSTO GASPAR/M. MARTINS ADEGAS, *Operações Bancárias*, Lisboa, 1973, p. 139.

lizar efectivamente o crédito ⁽⁴⁾, podendo não chegar nunca a fazê-lo até ao termo de vigência do contrato. Por isso mesmo se estipula tipicamente nestes contratos a obrigação de o creditando pagar, desde a conclusão do acordo, uma *comissão de imobilização*, a fim de obviar de alguma forma ao inconveniente, para o Banco, de ver os seus fundos afectados a determinado escopo, durante certo lapso de tempo, sem que eventualmente venha a cobrar quaisquer juros por o creditado resolver não fazer uso do crédito ⁽⁵⁾.

Já o mútuo pressupõe a entrega efectiva do bem mutuado, configurando-se, assim, como um contrato real *quoad constitutio-nem*, como resulta do art. 1143.º do Código Civil, que o vê como o contrato pelo qual uma das partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

No caso em apreço, estamos, portanto, perante um contrato de abertura de crédito, cujos encargos se traduziam, para o creditado, no pagamento dos juros correspondentes ao tempo de utilização do capital e no pagamento de uma comissão de imobilização.

Identificado o contrato aqui em causa, bem como a global «relação de negócios» onde se insere, importa agora recordar como foi ele, na prática, executado, ao longo de todo o seu tempo de vigência.

3. Inicialmente, o modo de execução do contrato era o correspondente à *prática habitual* em negócios deste tipo, aliás em consonância com a sua própria estrutura e natureza: a autora, sempre que necessitava de crédito para solver compromissos que oneravam a sua conta à ordem, dava instruções ao Banco para transferir para esta conta, a partir da conta caucionada, as quantias julgadas necessárias; inversamente, logo que tinha saldo positivo na conta à ordem, e com o objectivo de diminuir os montantes debitados na conta caucionada — pelos quais estava entretanto a

⁽⁴⁾ O mesmo é dizer que o cliente não está «obrigado» a solicitar do creditante a execução do compromisso assumido (cfr. RIVES-LANGE/CONTAMINE-RAYNAUD, *Droit bancaire*, ob. cit., p. 474).

⁽⁵⁾ O que mantém o carácter sinalagmático do contrato, mesmo na hipótese de o beneficiário do crédito não chegar a utilizá-lo.

pagar juros —, instruía o Banco no sentido de transferir essas verbas para a conta caucionada. A movimentação das contas estava, assim, a cargo, como é de uso, do depositante-creditado.

Todavia, em 23 de Junho de 1988, a autora acedeu ao pedido do Banco para que subscrevesse a autorização já atrás transcrita. Ora, *a partir desse momento*, elucida-nos a matéria de facto, *tudo se alterou*: a execução do contrato não mais se processou como até então, tendo a autora deixado de efectuar ordens e transferências entre as contas à ordem e caucionada.

Esta ligação imediata entre a declaração de autorização e a mudança na forma de execução do contrato impõe-nos, desde logo, a necessidade de *qualificar juridicamente* tal declaração, bem como a de averiguar se as instâncias aplicaram correctamente, na situação de espécie, os *critério legais de interpretação das declarações negociais*.

No que concerne ao primeiro ponto, adiante-se, desde já, que a matéria de facto não nos deixa grande margem para dúvidas: trata-se manifestamente, como veremos, de uma *estipulação negocial moditativa do modo de execução do contrato*. Afastando-se daquilo que é a prática comum em situações deste género, em que cabe ao creditado a movimentação das contas por onde é canalizado o crédito concedido, as partes alteraram, a partir dessa altura, por iniciativa do Banco, a execução do contrato que as ligava. A esta conclusão somos conduzidos quer pela própria sequência temporal e lógica dos eventos relativos ao desenvolvimento da relação contratual entre as partes, quer pela aplicação à declaração em causa das regras legais de interpretação. Vejamos.

III

SENTIDO E ALCANCE DA DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

1. Já atrás assinalámos que existe um imediato nexo temporal entre a autorização concedida ao Banco para transferir verbas entre as duas contas da autora e a alteração da conduta desta no que respeita à forma de execução do contrato de abertura de crédito

celebado entre as partes: *até então*, era a autora quem dava as necessárias ordens de transferência de verbas entre as referidas contas; *a partir desse preciso momento*, deixou de o fazer. O que naturalmente só poderá compreender-se porque a declaração em causa implicava uma alteração dessa forma de funcionamento da relação contratual.

Mas o nexo é também lógico. Na verdade, o conteúdo objetivo da declaração de autorização *corresponde precisamente ao esquema de execução do contrato* que a matéria de facto nos diz ser aquele que até esse momento a autora vinha pondo em prática, só que agora quem passa a incumbir-se disso, por acordo das partes, é o Banco. Literalmente:

- a declaração diz que, sempre que necessário, para fazer face a saldos devedores da conta à ordem da autora, o Banco fica autorizado a transferir verbas da conta caucionada, e vice-versa;
- ora é justamente isso que a autora vinha fazendo, segundo os autos: sempre que necessitava de crédito na conta à ordem, mandava o Banco transferir verbas da conta caucionada; e vice-versa: sempre que tinha saldo positivo na conta à ordem, mandava o Banco transferir verbas desta conta para a caucionada.

Torna-se, assim, inequívoco, por esta ligação *lógica e temporal*, que a declaração de autorização reveste a natureza de uma estipulação adicional, visando alterar o modo como o contrato vinha sendo executado.

2. Obstará a isto a circunstância de o Banco ter tomado a iniciativa de pedir a mencionada autorização para se enquadrar nos «plafonds» de crédito instituídos pelo banco de Portugal? De modo algum. Em primeiro lugar, porque tal motivo *não é incompatível* com o propósito negocial de alterar a forma de execução do contrato: basta lembrar que é *antes* esta alteração do modo de executar o contrato que dá ao Banco a *liberdade* de, no momento adequado, proceder às transferências necessárias para se enquadrar nos referidos «plafonds», uma vez que passa a ser ele quem detém

a iniciativa de efectuar as diversas transferências entre as duas contas da autora.

Em segundo lugar — e esta razão é bem mais decisiva —, porque tal motivo *não foi explicado à autora*, nem tão-pouco esta, como é lógico, *lhe deu a sua aquiescência* ⁽⁶⁾. É isto que resulta inapelavelmente da matéria de facto. Com efeito, depois de exposto, nos quesitos 20.º a 22.º, o referido objectivo do Banco e a forma como este o pretendia alcançar, os quesitos 23.º e 24.º colocavam as duas seguintes questões:

- O que foi explicado à gerência da autora pelos funcionários da dependência do Padrão do réu?
- Tendo a autora dado a sua aquiescência, consubstanciada na autorização a que se reporta o documento aludido na alínea G) da especificação?

Ora, a resposta conjunta a estes dois quesitos é inequívoca: «provado apenas o que consta da resposta conjunta aos quesitos 3.º a 7.º», isto é, «provado apenas que o réu solicitou à autora a autorização constante da carta referida na alínea G) da especificação, que aquela aceitou, assinando-a».

É, pois, inquestionável que o Banco *não explicou* à autora a razão particular que o levava a formular o pedido de autorização em causa; como é inquestionável que a autora *não deu o seu assentimento* à prossecução desse objectivo particular, o que resulta quer directamente da matéria de facto, quer da própria lógica, pois a autora não podia obviamente dar a sua concordância a um propósito que não lhe havia sido explicado ou comunicado.

Sendo assim, a *qualificação jurídica* correcta do objectivo invocado pelo Banco de pretender enquadrar-se dentro dos «plafonds» de crédito instituídos pelo Banco de Portugal é a de *simples motivo* ou *móbil* de uma declaração de vontade. Ora, no nosso sistema, os simples motivos ou móbeis são *juridicamente irrelevantes*. Estamos, de facto, no âmbito das puras *motivações subjectivas, individuais* ou *particulares*, que não são comunicadas à contraparte e que, por isso mesmo, ficam de fora do conteúdo negocial

(6) Não se pode consentir no que não se conhece.

acordado. As razões particulares que levam uma pessoa a concluir um negócio ou a emitir uma simples declaração de vontade podem ser as mais diversas, mas, enquanto elementos meramente subjectivos, não transmitidos à contraparte nem por esta aceites, não chegam a fazer parte do regulamento contratual que ambos estabelecem.

Podem lembrar-se, a propósito, as reflexões de Manuel de Andrade ⁽⁷⁾ acerca da irrelevância da ilicitude dos motivos sobre a validade do negócio jurídico: não interessam os motivos subjectivos, nem sequer a causa do negócio ou da declaração; o que releva é tão-só a consideração do *objecto*, tal como resulta do *conteúdo do negócio* ⁽⁸⁾.

Uma refração directa deste princípio estruturante do nosso sistema — o da irrelevância dos motivos subjectivos — é o da irrelevância do erro sobre os motivos como fundamento de anulação. De facto, a regra é a de que o erro sobre os motivos ⁽⁹⁾, justamente porque assenta na pura representação subjectiva de uma só das partes, não merece a protecção do ordenamento (cfr. art. 252.º, n.º 1). A lei apenas admite uma excepção, que é a de as partes haverem reconhecido, *por acordo*, a essencialidade do motivo. Todavia, neste caso, é manifesto que a relevância do erro não resulta verdadeiramente da representação subjectiva de uma das partes, mas antes da *concordância de ambas*, prévia à formação do negócio, sobre a importância, para esse negócio, do motivo em jogo ⁽¹⁰⁾.

Podemos, assim, concluir que o motivo particular do Banco não ingressou no conteúdo da solicitação que dirigiu à autora, nem esta, obviamente, lhe deu o seu *assentimento*. O mesmo é dizer que

⁽⁷⁾ *Teoria geral da relação jurídica*, vol II, Coimbra, 1966, pp. 341 ss..

⁽⁸⁾ «A ilicitude dos motivos só invalida o negócio quando penetra no conteúdo do negócio, isto é, quando se ostenta, reflecte ou transparece nas próprias cláusulas que formam tal conteúdo» (ob. cit., p. 347 — sublinhado nosso).

⁽⁹⁾ Deixamos obviamente de lado o erro sobre a *pessoa* ou sobre o *objecto* do negócio, pois esse tem requisitos próprios — que, aliás, não deixam de ser, também aí, particularmente rigorosos (cfr. art. 247.º, para onde remete o art. 251.º).

⁽¹⁰⁾ Também no caso do erro sobre a *base do negócio*, o que justifica a solução da lei, com remissão para o art. 437.º, é o carácter *bilateral* ou *comum* do erro, no sentido de que só constitui «base do negócio» algo que possa equacionar-se como *seu fundamento comum* (v. FERRER CORREIA-ALMENO DE SÁ, *Oferta pública de venda de acções e compra e venda de empresa*, Colectânea de Jurisprudência, 1993, IV, pp. 29 s.).

ficou fora do acordo a que ambos chegaram e que está corporizado na declaração de autorização, subscrita pela autora.

Vejamos agora mais de perto a estrutura negocial do acordo, para depois vermos qual o seu sentido, em conformidade com os critérios legais de interpretação, com o que definitivamente se confirma a natureza da declaração como estipulação modificativa do modo de execução do contrato.

3. A natureza *negocial* da declaração de autorização, bem como a existência de um *acordo* de ambas as partes quanto ao respectivo conteúdo, é algo de inquestionável.

Do ponto de vista *material*, o que sucedeu foi que o Banco *solicitou* à autora que o *autorizasse* a fazer aquilo que a carta-declaração enuncia. Esta «solicitação», que faz parte integrante da matéria de facto dada como provada, constitui materialmente uma *declaração negocial*, emitida pelo Banco, dirigida a obter autorização da autora para a efectivação de transferências de verbas entre as duas contas. E repetimos que não se pode pôr em dúvida a emissão, pelo Banco, de tal declaração, pois ela resulta provada pela resposta conjunta aos quesitos 3.º a 7.º: provado que o réu solicitou à autora a autorização conjunta constante da referida carta.

Face a tal solicitação, a autora decidiu dar o seu *assentimento*, emitindo uma declaração negocial correspondente, ou seja, aponto a sua assinatura na carta-autorização que o Banco lhe apresentara.

Temos, assim, uma *declaração negocial receptícia* do Banco, que é o *pedido* dirigido por este ao cliente para que o autorize a praticar os actos descritos na carta, e uma *declaração negocial concordante* da autora, consubstanciada na aposição da sua assinatura nessa mesma carta. O resultado jurídico do encontro destas duas declarações de vontade é a *aceitação*, por ambas as partes, de uma estipulação adicional atinente ao modo de funcionamento prático da concessão de crédito acordada anteriormente entre elas.

Ao mesmo resultado se chega, de resto, se perspectivarmos a situação de um ponto de vista puramente *formal*. Na verdade, deste ponto de vista, o que temos é uma declaração de vontade da autora, receptícia, que visa autorizar o Banco, a partir de certa altura, a transferir verbas de uma conta para outra. Tal declaração chega ao conhecimento do Banco, que compreensivelmente a aceita — no mínimo, de forma tácita —, pois havia sido ele quem solicitara a

sua emissão pelo cliente. Temos, pois, também desta perspectiva, uma cláusula suplementar, alterando num ponto concreto o regulamento contratual que até então vinha vigorando entre as partes.

Insistimos, porém, que a verdade dos autos é aquela que corresponde à perspectiva material: a matéria de facto diz-nos, na verdade, que houve uma manifestação de vontade do Banco, *anterior* à assinatura da carta pela autora, no sentido de esta o autorizar, dali em diante, a proceder às necessárias transferências de verbas entre as duas contas.

Do que vem de dizer-se pode convictamente concluir-se que estamos perante uma *cláusula modificativa* do regulamento do contrato, na parte referente à sua *execução*, à qual ambas as partes deram o seu *acordo*. A carta constitui uma declaração de vontade que exprime a concordância da autora em relação à declaração de vontade anterior, emitida pelo Banco. Não se trata, obviamente, de declarações negociais isoladas, pois elas inserem-se — e só ganham sentido — na «relação de negócios» que ambos vinham mantendo e, de forma mais concreta e próxima, no contrato de abertura de crédito entretanto celebrado.

As partes introduziram, assim, no regulamento contratual, uma nova cláusula, com *influência directa* no modo como cada uma delas deveria, dali em diante, *pautar a sua conduta, em ordem a executar correctamente o contrato*.

4. A este resultado somos, aliás, inelutavelmente conduzidos por força da aplicação à situação *sub judice* dos critérios legais de interpretação das declarações negociais. E é, de facto, com um problema de sindiciação da correcta ou incorrecta aplicação de tais critérios à matéria de facto dada como provada que o Supremo Tribunal de Justiça tem de confrontar-se ⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Sobre a competência do Supremo para tal não há hoje discussão. Cfr., por último, o acórdão deste Tribunal de 11 de Junho de 1991, onde se afirma: «Os poderes do Supremo Tribunal de Justiça, no tocante à interpretação dos negócios jurídicos, estão hoje claramente determinados na jurisprudência e, com o aplauso da doutrina, como tribunal de revista, tem os poderes necessários para verificar se as instâncias fizeram uma aplicação correcta dos critérios interpretativos fixados na lei, designadamente nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º do Código Civil» (BMJ, n.º 408, p. 516). Veja-se também o acórdão de 2 de Fevereiro de 1988, BMJ, n.º 374, pp. 436 ss..

Em termos breves, impõe-se aplicar os arts. 236.º e seguintes do Código Civil ao «complexo» constituído por estes dois elementos: o *pedido* de autorização dirigido pelo Banco à autora para que, sempre que necessário, a fim de fazer face a saldos devedores na conta à ordem da autora, pudesse transferir para esta verbas da conta caucionada, e vice-versa; a *aceitação* de tal pedido por parte da autora, consubstanciada na assinatura da «declaração de autorização» que se encontra anexa aos autos.

Segundo o art. 236.º, n.º 1, a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante. Ora, na situação em apreço, face à forma como até então vinha sendo concretizado o funcionamento prático do crédito concedido, face ao teor literal da declaração redigida pelo Banco e face à ausência de explicação de um qualquer motivo ou móbil particular, eventualmente subjacente à iniciativa do Banco, um declaratório normal, colocado na posição da autora, só poderia interpretar o pedido do Banco e a declaração por si redigida como significando que este passava então a efectuar, *ele próprio*, as transferências necessárias ao normal desenvolvimento e execução do contrato de abertura de crédito. Haveria, assim, uma alteração, não quanto à essência do contrato, mas tão-só quanto ao ponto específico de regular a *quem passava a caber a iniciativa de concretizar as transferências de verbas* implicadas pelo normal funcionamento do contrato.

Nenhuma outra interpretação parece, manifestamente, legítima à luz da doutrina da impressão do destinatário, tal como está consagrada no art. 236.º do Código Civil.

E se é este o sentido que decorre dos critérios legais de interpretação, é também ele o único que vale para aferir da correcção ou incorrecção da conduta *de qualquer das partes*, no âmbito da execução do contrato. Na verdade, qualquer outro sentido não pode fazer-se valer como sentido juridicamente válido ou vinculante, nomeadamente para invocar como motivo de justificação da adopção de certa conduta, relativa à execução do contrato, não consentânea com aquele sentido.

5. O resultado hermenêutico a que chegámos seria ainda o mesmo se se entendesse, contrariamente ao que convictamente

pensamos, que a aplicação ao caso do critério legal do art. 236.º, n.º 1, nos conduz a uma dúvida ou ambiguidade sobre o exacto sentido do acordo ⁽¹²⁾. Com efeito, em caso de dúvida, prevalece nos negócios onerosos, como é o caso, o sentido que conduzir ao *maior equilíbrio* das prestações: é o que estipula o art. 237.º

Ora, na situação de espécie, tal sentido, a subsistirem dúvidas, só pode ser aquele que conduza, no que se refere ao cliente, ao pagamento do montante de juros rigorosamente correspondente ao *exacto período de tempo* durante o qual teve necessidade e utilizou *de facto* o crédito em causa, e, no que se refere ao Banco, ao recebimento desse mesmo montante. Nessa altura haverá, de facto, um *equilíbrio óptimo* das prestações de ambas as partes.

Mas, se repararmos bem, é esse o sentido que corresponde à forma como o contrato *foi executado* até ao momento em que o Banco tomou a iniciativa de solicitar a referida autorização. O mesmo é dizer que se trata do sentido a que chegámos *por força da aplicação do critério legal da impressão do destinatário*. Na verdade, apontando esse sentido para uma pura modificação do modo de execução do contrato, que apenas passa para sujeito diferente a incumbência de efectuar as transferências devidas, é evidente que o *equilíbrio óptimo das prestações fica integralmente respeitado*, em consonância com a vontade originária das partes no momento da conclusão do contrato.

Podemos, pois, concluir que, mesmo na hipótese de se defender que, no termo da actividade interpretativa, se nos depara um resultado equívoco, o sentido decisivo final, por força do critério subsidiário do art. 237.º, será ainda aquele que inicialmente sustentámos.

6. É altura de salientar que não existe, no caso em análise, matéria de facto susceptível de legitimar a qualificação da declaração de autorização, como o faz o Tribunal recorrido, como cláusula contratual geral, no sentido do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

⁽¹²⁾ Isto é, o acordo constituído pela declaração do Banco a pedir à autora a já conhecida autorização e pela declaração de autorização por esta subscrita.

De resto, o *objectivo útil* que o acórdão da Relação pretende declaradamente alcançar com tal qualificação — o do «agravamento da posição do réu no concernente à lealdade, cooperação e boa fé na execução da declaração negocial» — seria, de qualquer modo, juridicamente impossível no quadro daquele diploma legal, designadamente no âmbito dos arts. 16.º e 17.º, expressamente invocados pelo acórdão. Com efeito, estas normas fazem apelo à boa fé exclusivamente em ordem a determinar quais as cláusulas que devem considerar-se *proibidas* e, como tal, *nulas*. Ora, no nosso caso, está absolutamente fora de causa pretender declarar a *nulidade* declaração de autorização subscrita pela autora.

Por outro lado, o escopo útil pretendido pelo acórdão resulta directamente do art. 762.º, n.º 2, do Código Civil, que impõe às partes o dever de actuar em conformidade com o princípio da boa fé na execução dos contratos. E o próprio sentido deste princípio implica, no caso, um *agravamento* da posição do réu, face à *particular situação de confiança gerada*, como veremos, tanto pela forma como a relação contratual se vinha desenvolvendo, como pela própria actuação do Banco ao solicitar autorização para efectuar transferências de verbas entre as contas da autora.

IV

EXECUÇÃO DO CONTRATO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

1. Acabámos de ver que se impõe qualificar juridicamente a declaração de autorização como uma estipulação adicional modificativa do modo de execução do contrato, acordada por ambas as partes, e que é esse precisamente o sentido que resulta da aplicação ao caso dos critérios legais de interpretação das declarações negociais. Vista a declaração tanto no seu próprio teor objectivo, como no seu contexto (iniciativa do Banco, modo anterior de execução, mudança imediata da conduta da autora, etc.), tais critérios conduzem-nos, de facto, à conclusão de que as *démarches* atinentes às transferências de verbas entre as duas contas *passavam a ser da incumbência do Banco*. Para o contrato, resultava, assim, uma

alteração na forma como vinha sendo executado. Importa agora lembrar como é que as coisas se passaram, a partir dessa data, no quadro da relação contratual.

Sabemos já que, a partir dessa altura, a autora deixou de proceder, como anteriormente, ao preenchimento de ordens e transferências entre as contas à ordem e caucionada. Por seu turno, o Banco não efectuou as transferências necessárias para se manter o equilíbrio entre essas duas contas, como até então vinha sucedendo. O mesmo é dizer que o Banco *não cumpriu correctamente* a incumbência que resultava da alteração introduzida no contrato por sua própria iniciativa. Estamos, assim, perante um *cumprimento defeituoso* do contrato de abertura de crédito celebrado com a autora. Com efeito, sendo certo que o Banco continuou a conceder crédito à autora, a verdade é que não o fez de forma perfeita, pois não *manteve o equilíbrio* entre a conta à ordem e a conta caucionada, o que lhe era exigido por força da modificação da forma de processamento dos créditos concedidos, no que concerne às correspondentes transferências de verbas entre as duas contas.

2. De resto, a manutenção de equilíbrio entre contas faz parte da *própria lógica* de qualquer contrato de abertura de crédito que seja accionado pelo mecanismo do fluxo contínuo de verbas entre uma conta à ordem e uma conta caucionada. Ora, se tal equilíbrio se manteve sempre, por força da conduta da autora, até ao exacto momento em que o Banco tomou a iniciativa de solicitar autorização para transferir verbas entre as duas contas da autora, é legítimo concluir que a declaração contida nos autos transferia para o Banco o desempenho dessa tarefa e que só a sua incorrecta execução levou à destruição daquele equilíbrio.

Assinale-se, aliás, que assim mesmo *o entendeu o próprio Banco*, pois, a partir dessa altura, foi procedendo a diversas transferências de verbas por sua iniciativa, sem que a autora lhe desse qualquer ordem ou instrução. Simplesmente, não cumpriu essa tarefa de modo perfeito, permitindo a manutenção de largos períodos de financiamento pela conta caucionada, *mesmo quando a conta à ordem apresentava saldo suficiente para o respectivo reembolso*.

O resultado foi uma acumulação desnecessária de *créditos* na conta à ordem e uma acumulação desnecessária de *débitos* na conta caucionada. De tal modo que, em 29 de Novembro de 1990, havia um saldo *positivo* de cerca de 28 800 contos na conta à ordem e um saldo *negativo* de cerca de 27 400 contos na conta caucionada.

Torna-se, assim, claro que se verificou um cumprimento imperfeito do contrato de abertura de crédito por parte do Banco, devendo este responder pelos prejuízos causados nos termos dos arts. 798.º e seguintes do Código Civil. Assinale-se, neste contexto, que incumbia ao Banco provar, como estipula o art. 799.º, n.º 1, que o cumprimento defeituoso da obrigação não procedia de culpa sua. Prova que, como resulta dos autos, não foi feita.

3. Esta conclusão sai reforçada se tivermos em conta outros factores. Tendo sido o Banco a tomar a iniciativa de pedir à autora que subscrevesse a declaração de autorização, competia-lhe naturalmente *avaliar e gerir bem as consequências que, para a vida normal do contrato, resultavam, ou podiam objectivamente resultar, dessa declaração*. Nesse contexto, por exemplo, o Banco não podia manifestamente extrair da assinatura, pela autora, do pedido de autorização a ilação de que esta *desistia do seu propósito normal*, no quadro do contrato celebrado, de utilizar o crédito *apenas na medida estritamente necessária*, a fim de pagar o mínimo possível de juros. Ao não ter em conta, na medida adequada, tal propósito, omitindo as transferências para isso imprescindíveis, o Banco executou incorrectamente as tarefas que estavam implicadas na sua própria declaração (pedido dirigido à autora). O mesmo é dizer que cumpriu defeituosamente o conteúdo de regulação introduzido no contrato *por sua exclusiva iniciativa, responsabilidade e interesse*.

Por outro lado, face à actuação que a autora sempre manteve, até à data da declaração de autorização, no contexto da execução da relação contratual que vinha vigorando entre as partes, o Banco *conhecia perfeitamente* a forma de proceder do cliente no que concerne à movimentação das duas contas. Sendo assim, a partir do momento em que o Banco solicitou autorização para transferir verbas de uma conta para outra, impunha-se-lhe que o fizesse *nos mesmos exactos termos* em que até então o vinha fazendo a autora. Só assim tinha sentido uma alteração do *status quo*, sem que

nenhuma das partes *prejudicasse, ou pretendesse prejudicar, a outra*. É aqui perfeitamente cabida a invocação do art. 762.º, n.º 2, do Código Civil, que exige das partes, no cumprimento dos contratos, uma actuação em conformidade com os ditames da boa fé. Com efeito, sendo sua a iniciativa de solicitar a referida autorização, impunha-se-lhe, em consonância com a boa fé, um *particular cuidado* em não prejudicar os legítimos interesses *contratuais* da autora, isto é, aqueles interesses que decorriam de forma imediata da própria estrutura e conformação do contrato, tal como as partes o haviam idealizado. Idealização que, de resto, obtivera já perfeita concretização na fase imediatamente anterior àquela iniciativa.

Acresce que o Banco, *que sabia não ter explicado à autora quaisquer eventuais motivos particulares para a sua conduta*, estava juridicamente vinculado a actuar *de acordo com a interpretação objectiva* que imediatamente resultava da declaração por si redigida, nos termos já acima analisados.

Valendo — e só podendo valer — a declaração em causa com o sentido assinalado — isto é, com o sentido resultante da aplicação dos critérios legais de interpretação —, é de acordo com esse mesmo sentido que o Tribunal tem de qualificar a conduta das partes no decurso da relação contratual. Ora, ao não manter o equilíbrio entre a conta à ordem e a conta caucionada, como até então vinha sucedendo por força da actuação da autora, é indubitável que a conduta do Banco se enquadra dentro da *execução defeituosa* do contrato.

De resto, se os motivos subjectivos do Banco eram os de se enquadrar dentro dos «plafonds» estabelecidos pelo Banco de Portugal, então tinha a *estrita obrigação* de os assinalar no documento-carta ou de os comunicar à contraparte, a fim de esta ficar perfeitamente ciente do alcance do que lhe era pedido e de decidir então, *com conhecimento de causa*, se devia ou não dar o seu assentimento. Não o tendo feito, *sibi imputet*: não pode agora o Banco retirar da sua omissão *efeitos favoráveis*; tem antes de suportar as eventuais consequências desfavoráveis que para si daí resultam, designadamente as que decorrem, no que concerne à correcta execução do contrato, do facto de tais motivos ficaram em absoluto *fora do quadro contratual*.

Quanto ao nexó entre a conduta do Banco e os prejuízos causados, não se suscitam dúvidas. Na verdade, de acordo com a

matéria de facto, o desfasamento entre o saldo negativo da conta caucionada (27 421 contos) e o saldo positivo da conta à ordem (28 834 contos) deve-se a financiamentos canalizados pelo Banco através da conta caucionada, sem que este simultaneamente tivesse procedido ao atempado reembolso através do saldo positivo existente na conta à ordem. O Banco deixou, assim, a conta caucionada, por largos períodos, *a descoberto*, não obstante ser reconhecidamente positivo o saldo da conta à ordem.

V

INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO

1. Vamos supor agora, por mera hipótese de trabalho, que o Banco não estava obrigado a executar o contrato da forma que acaba de descrever-se. Pois bem, mesmo nessa hipótese, mantinha-se a responsabilidade do Banco pelos danos causados, agora com outro fundamento: o da inobservância do dever de informação no decurso da execução do contrato, em conformidade com o princípio normativo da boa fé, nos termos do art. 762.º, n.º 2, do Código Civil⁽¹³⁾. Na verdade, recaía então sobre o Banco a obrigação de alertar a autora para a necessidade de restabelecer o equilíbrio entre a conta à ordem e a conta caucionada, através das transferências de verbas para tal necessárias.

O que se impunha como uma evidência: afinal, face às quantias caucionadas na conta debitada e à simultânea existência de saldo na conta à ordem suficiente para o respectivo reembolso, estavam a se cobrados à autora juros *desnecessários*.

Deste modo, mesmo que o Banco estivesse hipoteticamente convencido de que estava a executar correctamente o contrato, a situação entretanto criada, com a acumulação de desequilíbrios

⁽¹³⁾ Em geral sobre os deveres contratuais de informação, v. J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, 1989, pp. 384 a 427; em particular, no que mais directamente ao nosso caso interessa, pp. 393 ss.. Para o domínio específico da actividade em causa, v. ALMENO DE SÁ, *Responsabilidade bancária: dever pré-contratual de informação e corte de crédito*, separata da Revista de Direito e Economia, vol. XVI, 1990-92.

entre as duas contas, *obrigava-o a informar de imediato o cliente do que se estava a passar.*

Este concreto dever de informar era, aliás, reforçado por um conjunto de circunstâncias que se reuniam no caso. Analisemos essas circunstâncias.

2. Em primeiro lugar, importa ter presente a *alteração da conduta do cliente*, ocorrida logo após a assinatura da declaração de autorização, no quadro da forma prática de processamento do crédito e da já assinalada «comunicação» entre as duas contas. A simples circunstância de a autora ter modificado a sua forma de actuar na execução do contrato, deixando de dar ordens e instruções ao banco, era, por si só, razão suficiente para que este pensasse, no mínimo, que a sua iniciativa de solicitar a referida autorização havia levado o cliente a interpretá-la no sentido de que as transferências de verbas e a manutenção do equilíbrio entre as contas passavam a incumbir, a partir do então, ao Banco. Se, por hipótese, fosse outra a sua interpretação pessoal, o Banco estava obrigado, de acordo com os ditames da boa fé, *a advertir disso mesmo a autora*, a fim de que a execução do contrato não continuasse a causar-lhe prejuízos desnecessários. O Banco não podia ignorar o *referente fundamental*, no plano do desenvolvimento do contrato, que era a forma como até então este *vinha sendo executado*.

A súbita mudança de conduta por parte da autora impunha, por isso, ao Banco o dever de a informar sobre o modo como *agora* se estava a processar a concessão de crédito, particularmente porque isso implicava para a autora aumento de encargos relativamente ao período anterior.

3. Em segundo lugar, a situação entretanto criada estava a proporcionar ao Banco *ganhos ou proventos suplementares* — ganhos que em situações normais não seriam possíveis. *E que efectivamente o não foram* em toda a fase imediatamente anterior, até à assinatura da declaração de autorização, face à correcta conduta contratual da autora, que sempre deu as ordens e instruções adequadas.

Deste modo, uma actuação minimamente em harmonia com as regras de boa fé levaria o Banco a advertir de imediato o cliente,

chamando-lhe a atenção para a situação *anómala* que estava a gerar-se, com sucessivos desequilíbrios entre a conta à ordem e a conta caucionada.

Dir-se-á mesmo que a ocorrência dos referidos ganhos suplementares, de todo anómalos em relação ao período anterior, constituía um relevantíssimo factor de intensificação do dever de informar que impendia sobre o Banco, pois não era razoável pensar que o cliente — que até ao momento tão criteriosamente defendera os seus interesses no plano da execução do contrato — se transformara de repente num «benemérito» ou num empresário incapaz de gerir adequadamente os seus negócios.

4. Em terceiro lugar, importa ter presente que a autorização solicitada pelo Banco vai ao arripio do que é o *uso comum* na forma de execução do contrato de abertura de crédito, em que a movimentação das contas fica a cargo do *depositante-creditado*. Ora, tendo sido o Banco a tomar tal iniciativa, uma actuação respeitadora das regras da boa fé levá-lo-ia naturalmente a ter um *especial cuidado* em que isso *não viesse a prejudicar*, de uma qualquer forma, o cliente, sendo certo que este soubera, até então, zelar adequadamente pelos seus interesses contratuais, dando as competentes ordens de transferência nos momentos apropriados.

Deste modo, também por aqui se impunha um particular dever de informar a contraparte da situação entretanto criada.

Acresce, por fim, que os prejuízos que a omissão da informação estava a causar, de modo continuado, ao cliente, não encontravam sequer *suporte material* no contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes. De facto, pela sua própria natureza e características, a concessão de crédito implicada por este tipo de contrato só se justifica se o creditado *necessitar mesmo do crédito*. Ora, no caso, enquanto o Banco ia contabilizando *débitos* na conta caucionada, acumulavam-se *créditos* na conta à ordem. É o que resulta da matéria de facto, quando se afirma que o montante do saldo negativo da conta caucionada (27 421 contos) se devia à existência de largos períodos de financiamento canalizado por essa conta, mesmo quando a conta à ordem dispunha de saldo suficiente para permitir o reembolso do adiantamento garantido pela conta caucionada (resposta aos quesitos 13.º e 14.º).

5. A ideia de que existia, na situação em apreço, um dever de informar não se altera mesmo que se tenha em conta aquele motivo subjectivo invocado pelo Banco de pretender enquadrar-se dentro dos «plafonds» de crédito instituídos pelo Banco de Portugal — motivo que, de resto, já vimos ser juridicamente irrelevante.

A tal motivo ou razão particular contrapõe-se, do outro lado, o interesse da autora, imediatamente decorrente da própria natureza do contrato celebrado, em utilizar o crédito concedido apenas na medida estritamente necessária, a fim de pagar o mínimo possível de juros. Ora, face a esta *contraposição de interesses*, a actuação do Banco não poderia basear-se no seu *exclusivo* interesse, com total desconsideração dos legítimos interesses contratuais da contraparte, como decorre do próprio núcleo intencional do princípio da boa fé. A prossecução de tal intento particular, mesmo que tivesse ingressado — e não ingressou — no conteúdo do contrato, não legitimava que se fizesse tábua rasa dos interesses da autora, *conaturais ao próprio contrato de abertura de crédito*.

Sucedede, porém, que foi isso que sucedeu: o Banco foi-se limitando a debitar somas na conta caucionada, acumulando-se os saldos negativos, quando um simples aviso por parte do Banco teria permitido o «regresso» à situação normal de cumprimento que antes se verificara. Está aqui em causa um ponto fundamental: na prossecução do seu próprio escopo — mesmo admitindo agora o puro móbil subjectivo invocado —, o Banco estava sempre condicionado e limitado pelo princípio da actuação segundo as regras de boa fé (art. 762.º, n.º 2). Princípio que lhe exigia, na circunstância, que alertasse de imediato a autora para a necessidade de repor o equilíbrio das suas contas.

De certo modo, face aos prejuízos que a omissão de informação estava a causar ao cliente, poderá dizer-se que está aqui em causa um daqueles deveres de esclarecimento, postos em destaque pela doutrina ⁽¹⁴⁾, que visam *evitar que a contraparte sofra um*

(14) Cfr. LARENZ, *Lehrbuch des Schuldrechts*, I: *Allgemeiner Teil*, 14.ª ed., 1987, p. 140; J. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, ob. cit., pp. 395-396.

dano patrimonial, aproximando-se nessa medida dos deveres de protecção.

6. A simples remessa dos extractos das contas será suficiente para dizer que o Banco cumpriu o seu dever de informação? De modo algum. Perante a alteração corporizada na declaração de autorização, da iniciativa do Banco, o envio dos extractos era manifestamente insuficiente ou inadequado.

Tal envio constitui o *meio comum* nas situações *igualmente comuns* em que a movimentação das contas, no quadro de um contrato de abertura de crédito, é feita pelo *depositante-creditado*. Também assim sucedeu na situação presente durante o período de vigência do contrato anterior à carta-autorização — e não consta que tenham surgido quaisquer danos para a autora, nem que esta tenha apresentado qualquer reclamação junto do Banco por insuficiência de informações ou esclarecimentos.

Todavia, a partir do momento em que a autora subscreveu a mencionada autorização, dando ao Banco poderes para efectuar transferências de verbas entre as suas contas, tudo se alterou. A situação é, de facto, agora, *outra*: basta lembrar o conjunto de circunstâncias que acabámos de assinalar e que precisamente legitimam uma particular *intensificação* do concreto dever de informar a cargo do Banco.

Até à data da referida declaração de autorização, era a própria autora quem dava instruções ao Banco para efectuar as adequadas transferências, pelo que se encontrava perfeitamente ao corrente do que se passava no plano da execução do contrato, não sendo por isso necessária qualquer informação suplementar ou aviso específico, para lá do envio dos extractos. Alterando esse *status quo*, e face à «perturbação» registada na normal execução do contrato, com a verificação de sucessivos desequilíbrios entre as contas, impunha-se manifestamente, de acordo com as regras da boa fé, um aviso *específico, particular, destacado*, que fizesse chegar à autora a «notícia» da anomalia que estava ocorrendo no desenvolvimento da relação contratual. O rotineiro envio dos extractos de conta não era claramente adequado para tal. A situação era agora diferente; e, sendo diferente, implicava que se fizesse *algo mais* no domínio da informação a prestar ao cliente.

Face ao condicionalismo entretanto criado, já não estava em causa o *comum* dever de informação em situações do género, traduzido no envio periódico de extractos. Tratava-se antes de um *específico* dever de informação, dirigido ao *específico* propósito de alertar a contraparte para uma situação *anómala*, surgida no desenvolvimento da relação contratual, situação essa que estava a causar-lhe continuados prejuízos.

Como acentua a jurisprudência alemã ⁽¹⁵⁾, apoiada pela doutrina ⁽¹⁶⁾, o dever de informação do Banco *não se esgota*, neste tipo de contratos, com o simples envio de extractos ou de «fechos de conta» em períodos previamente determinados. De acordo com as circunstâncias do caso, e tendo em conta o princípio da boa fé, podem perfeitamente recair sobre o banco deveres complementares de informação, que o obrigam, designadamente, a transmitir ao cliente elementos ou dados, relativos ao desenvolvimento da relação contratual, que afectem, de algum modo, a posição deste no quadro do contrato.

Por seu turno, em França, põem-se em destaque as obrigações de informação *com incidência sobre a execução do contrato*, particularmente nos casos em que o contrato se prolonga no tempo. A jurisprudência considera que este tipo de obrigações se impõe sempre que possa dizer-se que a informação em causa teria permitido ao credor «obter» uma *execução satisfatória* do contrato ou *evitar um dano* surgido durante a sua execução ⁽¹⁷⁾. Em termos gerais, a regra é a de que, no decurso da execução do contrato, qualquer das partes deve informar a outra de todo o facto ou dado *pertinente*, no sentido daquele elemento susceptível de provocar na contraparte uma *reacção*: se esta o tivesse conhecido, *teria agido de forma diversa* ⁽¹⁸⁾.

⁽¹⁵⁾ Veja-se, por exemplo, a decisão do BGH de 4 de Julho de 1985, NJW, pp. 2699 ss., referente a um contrato de depósito à ordem, articulado com um acordo de conta corrente.

⁽¹⁶⁾ Cfr. G. LÜKE, *Der Informationsanspruch im Zivilrecht*, JuS 1986, p. 6; V. EMMERICH, anotação à sentença referida na nota anterior, JuS 1985, pp. 989 ss..

⁽¹⁷⁾ Cfr. M. FABRE-MAGNAN, *De l'obligation d'information dans les contrats*, 1992, p. 335.

⁽¹⁸⁾ ID., *ibid.*, p. 132.

7. É ainda o carácter específico do dever de informar aqui em jogo, bem como a sua particular intensidade face às circunstâncias do caso, em estreita ligação com a ideia de protecção da confiança ínsita no princípio da boa fé, que nos permitem suplantar uma outra objecção e rebater a posição sustentada a tal propósito no acórdão do Tribunal da Relação. Trata-se de saber se poderá aplicar-se à situação *sub judice* o art. 570.º, n.º 1, do Código Civil, com base na ideia de que a autora também não se teria comportado com a diligência devida, relativamente à detecção da situação anómala verificada, face aos extractos enviados pelo Banco.

Em nosso entender, deve recusar-se tal possibilidade. Na verdade, o condicionalismo particular da situação e a já assinalada especificidade do dever de informação em causa não permitem que se «amenize» a gravidade da falta *específica* do Banco com a invocação de uma *genérica* diligência, que se dirigiria à descoberta, através dos extractos, de eventuais anomalias no processamento do crédito concedido.

A verdade é que, face ao modo como o contrato vinha sendo executado até à assinatura da autorização e ao facto de a iniciativa de alterar o «modus operandi» ter provindo do Banco, é legítimo pressupor que a autora *confiava abertamente* numa actuação deste último que não pusesse minimamente em causa os seus interesses contratuais.

Note-se que não se trata de esperar que tais interesses fossem «respeitados» *de um modo particular ou elevado*; trata-se tão-só de confiar em que esses interesses fossem prosseguidos *exactamente como o vinham sendo* até ao momento em que o Banco tomou a mencionada iniciativa. Deste modo, não fazia sentido uma *inspecção* dos extractos para ver se a entidade bancária estava ou não a actuar correctamente no âmbito do contrato que há tempos vinha vigorando entre as partes.

A autora não tinha que representar — dir-se-á: «desconfiar» —, sequer remotamente, a hipótese de o Banco se poder «aproveitar», pelo silêncio, da situação por ele criada *para extrair proventos anómalos, em seu prejuízo*, pelo que estava de todo fora de questão uma atenção aos extractos com o propósito de detectar eventuais irregularidades na contabilização do crédito concedido. E, na realidade, perante a forma como a relação contratual se vinha

desenvolvendo até então, e mesmo a global «relação de negócios» que ligava as duas partes, a confiança da autora *era legítima* (19). De resto, não há um dever de «desconfiar» dos bancos; há antes um dever — ou um direito — *de confiar neles*.

Lembre-se, a propósito, uma recente decisão da Câmara Comercial da «Cour de Cassation» (20), num caso relativo à demora de um Banco em informar o cliente do não pagamento de uma letra sacada por este sobre determinada sociedade. Contrariando o entendimento da «Cour d'Appel» de que o cliente havia sido «informado» do não pagamento *através da recepção do extracto mensal dos movimentos da sua conta* e de que *não podia ignorar sem culpa*, na sua qualidade de comerciante avisado, o sentido das operações aí mencionadas, assim tendo podido ficar a saber que a letra estava a ser objecto de uma segunda apresentação para pagamento, a «Cour de Cassation» censurou a decisão daquele Tribunal, considerando que o Banco *tinha obrigação de informar o cliente* da referida recusa de pagamento e das operações que efectuasse em vista de uma segunda apresentação da letra.

8. Importa ainda salientar que a confiança aqui em causa não é apenas aquela que se havia gerado no decurso do normal desenvolvimento do contrato até ao momento da declaração de autorização; é também aquela que se gerou *no âmbito do pedido dirigido pelo Banco à autora* para que esta o autorizasse a proceder às já referidas transferências de verbas. Razoavelmente, não era exigível que a autora tivesse representado a hipótese de tal pedido vir, afinal, *a afectar os seus legítimos interesses na execução do contrato*. É manifesto que a autora confiou — pois não havia qualquer razão em contrário — em que a solicitação do

(19) Salientando que nos contratos duradouros os deveres de fidelidade ou de leal colaboração surgem reforçados, vide BAPTISTA MACHADO, anot. in Rev. de Legislação e Jurisprudência, ano 118.º, p. 331, que acrescenta: «Estes deveres reforçados de fidelidade ou de leal colaboração visam de igual modo tutelar a subsistência ou a *estabilidade* da relação jurídica duradoira (as partes hão-de conduzir-se por forma a não comprometerem a base de confiança do contrato ou a não porem em perigo a correcta execução futura do mesmo contrato). Deles emergem expectativas contratuais dignas de tutela, a que correspondem específicos deveres de informação, de cuidado e de leal colaboração».

(20) Decisão de 13 de Março de 1990 (cfr. FABRE-MAGNAN, *De l'obligation d'information dans les contrats*, ob. cit., p. 349).

Banco não lhe iria causar danos. De outro modo, teria seguramente recusado aceder a tal pedido.

Pois bem: sendo certo que, afinal, vieram mesmo a surgir *danos* e que tais danos se configuram simultaneamente como *lucros do Banco*, é evidente que, a considerarmos ter havido culpa da autora por não fiscalizar os extractos no que respeita à execução do contrato, estamos a permitir, juridicamente, que o Banco *se aproveite da situação de confiança por si próprio criada* para obter ganhos que doutra forma nunca lograria.

Por outras palavras: imputar culpa à autora por não fiscalizar os extractos é legitimar juridicamente a obtenção de *lucros anómalos* por parte do Banco e a correspondente causação de prejuízos ao cliente, a partir de uma situação de confiança gerada pela conduta do primeiro.

A confirmar todo este entendimento, repare-se que o Banco *não explicou* à autora o seu agora invocado *propósito particular* de se enquadrar dentro dos «plafonds» de crédito instituídos pelo Banco de Portugal. Se o tivesse feito, com toda a razoabilidade se pode afirmar que a autora procuraria então garantir que as transferências a efectuar no futuro pelo Banco obedeceriam *ao mesmo esquema* que até então vinha sendo posto em prática, pois só assim evitaria o pagamento de juros desnecessários.

Mais uma razão, portanto, para considerar que *há um único responsável* pelos danos verificados e que esse responsável é o Banco, por não ter alertado o cliente, como o impunha a boa fé (art. 762.º, n.º 2), para os desequilíbrios que se estavam a verificar nas suas contas.

VI

CONCLUSÕES

Resta-nos enunciar as conclusões alcançadas ao longo da precedente exposição. São elas:

I

De acordo com os critérios legais de interpretação das declarações negociais (art. 236.º, n.º 1, do Código Civil), a declaração

de autorização subscrita pela autora a pedido do Banco consubstancia uma cláusula modificativa do modo de execução do contrato de abertura de crédito que vinha vigorando entre as partes.

II

A qualificação jurídica correcta do objectivo invocado pelo Banco de pretender enquadrar-se dentro dos «plafonds» de crédito instituídos pelo Banco de Portugal — objectivo que não foi explicado à autora — é a de simples motivo ou móbil da respectiva declaração de vontade, não tendo chegado, por isso mesmo, a ingressar no conteúdo negocial acordado.

III

O teor literal da declaração de autorização corresponde integralmente ao modo de execução do contrato que vinha sendo seguido até então pela autora, pelo que um declaratório normal, colocado na posição desta, só poderia interpretar o pedido do Banco e a declaração por si redigida como significando que este passava então a efectuar, ele próprio, as transferências necessárias ao normal desenvolvimento e execução do contrato.

IV

A conduta do Banco posterior à mencionada autorização representa uma inexecução do contrato de abertura de crédito, na parte correspondente à alteração do modo de articulação entre as duas contas por onde era canalizado o crédito concedido.

Deste modo,

V

Estamos perante um cumprimento defeituoso do contrato celebrado entre a autora e o Banco (cfr. art. 799.º, n.º 1, do Código Civil), com todas as consequências legais daí resultantes.

VI

Mesmo que assim se não entenda, sempre haverá, por parte do Banco, uma clara violação do dever de informação no decurso da

execução do contrato, em conformidade com o princípio da boa fé, nos termos do art. 762.º, n.º 2, do Código Civil.

Na verdade,

VII

Recaía então sobre o Banco a obrigação de alertar a autora para os desequilíbrios entre a conta caucionada e a conta à ordem que se foram manifestando a partir da data da já referida declaração de autorização, obrigação reforçada pela circunstância de a iniciativa de solicitar a autorização ter partido do Banco e pelo facto de a situação entretanto criada lhe estar a proporcionar ganhos suplementares, de todo anómalos em relação ao período anterior.

VIII

A simples remessa dos extractos das contas não era manifestamente suficiente nem adequada para dar como cumprido o dever de informação.

Na verdade,

IX

Face à «perturbação» registada na normal execução do contrato após a declaração de autorização, com a verificação de sucessivos desequilíbrios entre as contas, impunha-se manifestamente, de acordo com as regras da boa fé, um aviso específico, particular ou destacado que, para lá do rotineiro envio de extractos, fizesse chegar à autora a «notícia» da anomalia que estava ocorrendo no desenvolvimento da relação contratual.

X

O condicionalismo particular da situação — com destaque para a acentuada confiança criada junto do cliente pelo facto de a iniciativa de solicitar a já mencionada autorização ter provindo do Banco —, bem como a assinalada especificidade e particular intensidade do dever de informação em causa, não permitem que se aplique ao caso decidendo o art. 570.º, n.º 1, do Código Civil.

XI

Tal significaria «amenizar» a gravidade da falta *específica* do Banco com a invocação de uma *genérica* falta de diligência da autora, como se sobre o cliente impendesse um dever de desconfiar da correcção de actuação do seu Banco.

XII

Face ao modo como o contrato vinha sendo até então executado e à confiança gerada no quadro da relação de negócios que ligava as duas partes, a autora não tinha que representar, sequer remotamente, a hipótese de o Banco se poder «aproveitar», pelo silêncio, da situação por ele próprio criada para daí extrair proventos anómalos, pelo que estava de todo fora de questão uma particular «fiscalização» dos extractos dirigida à descoberta de irregularidades na forma de processamento do crédito contratualmente concedido.

Tal o nosso parecer.

Coimbra, Maio de 1994.